



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.257

(13/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30	
RECORRENTE	: EDUARDO DE LIMA SOUSA
ADVOGADO(A)	: CARLOS BERNARDO (OAB/AL Nº 5.908)
RELATOR	: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO DE PARCELA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. SINGELEZA DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DE FRAUDES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE EM CONJUNTO DEMONSTRAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 68, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. A apresentação parcial dos extratos bancários é irregularidade que apenas em tese, mas não necessariamente, enseja a desaprovação das contas. 2. No caso dos autos, dada a singeleza da prestação de contas, a inexistência de indícios de fraude nos documentos apresentados e a ausência de indícios de movimentação financeira pela conta bancária e por ter sido apresentada parcela dos extratos bancários juntamente com outros documentos que, em conjunto, comprovam a regularidade das contas apresentadas, mostra-se desarrazoada a desaprovação das contas, sendo caso, apenas, de anotação de ressalvas. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente Eduardo de Lima Sousa, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Eduardo de Lima Sousa em face da sentença de fls. 47/49, prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 06/11/2016, ou seja, fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução/TSE 23.463/15.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 45ª Zona que apontou, por meio do parecer conclusivo de fls. 40/42, as seguintes inconsistências: **a)** invalidade de parcela dos extratos bancários apresentados; e, **b)** extratos bancários apresentados sem abranger todo o período da campanha eleitoral.

Regularmente intimado, o candidato não prestou esclarecimentos e não juntou prestação de contas retificadora, conforme consta da certidão de fl. 45.

O órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 45ª Zona Eleitoral manifestou-se, à fl. 46, pela desaprovação das contas.

O MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, por entender que a apresentação de extratos bancários sem validade legal é vício grave que, por si só, enseja a desaprovação das contas.

Irresignado, o prestador das contas interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que as falhas identificadas foram sanadas com a apresentação dos documentos correspondentes e que a desaprovação não seria medida proporcional em face das irregularidades verificadas. Com esse fundamento, requereu o provimento do recurso para que sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 074/2017 – GP/AL/MTS, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Eduardo de Lima Sousa em face da sentença de fls. 47/49, prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante utilizou como fundamento para a desaprovação das contas em análise o fato de o candidato ter apresentado extratos bancários sem validade legal.

Ocorre que, conforme apontado no parecer técnico de fls. 40/42, apenas uma parcela dos extratos bancários não foi apresentada na forma exigida pelo art. 48, inciso II, “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Constam nos autos os extratos bancários, na forma legal, dos meses de agosto e setembro, ambos comprovando a ausência de movimentação financeira (fls. 24/25). O único extrato bancário, apontado como sem validade, é o referente ao mês de outubro, que, na mesma linha dos anteriores, demonstraram a ausência de movimentação financeira.

Malgrado tenha o analista das contas caracterizado o extrato bancário do mês de outubro como sem validade legal por ter sido impresso pelo interessado e constar em seu cabeçalho “SEM VALOR LEGAL – dados sujeitos a confirmação”, não vê nesse fato gravidade suficientemente apta a macular as contas apresentadas. Além disso, verifica-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

a aferição das contas do candidato não restou prejudicada, uma vez que a informação contida no extrato questionado está em consonância com os demais documentos apresentados.

Registre-se, ademais, que não há indícios de adulteração dos extratos apresentados, como também não se percebe má-fé por parte do prestador das contas quando da apresentação dos documentos tidos sem validade legal. Aliás, apresenta-se plausível a alegação feita pelo recorrente de desconhecimento quanto ao tipo de extrato a ser apresentado, uma vez que a Resolução TSE nº 23.463/2015 não os especifica claramente.

Ressalte-se, ainda, que, conforme consta no parecer técnico conclusivo, nas contas de Eduardo de Lima Sousa não foram encontrados indícios de recebimento de recurso de fontes vedadas ou de origem não identificada. Outrossim, o valor total das receitas auferidas pelo candidato a vereador foi de R\$ 996,40 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), na modalidade estimável em dinheiro.

Nesse contexto, dada a singeleza da prestação de contas, a inexistência de indícios de movimentação financeira pela conta bancária, e por ter sido apresentada parte dos extratos bancários acompanhada de outros documentos que, em conjunto, demonstram a regularidade das contas, entende-se que a falha apontada pelo magistrado *a quo* deve ser superada, em homenagem ao princípio da razoabilidade, para considerar as contas aprovadas com ressalva. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários são irregularidades que apenas em tese, mas não necessariamente, ensejam a desaprovação das contas. 2. Afastar a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de que as irregularidades não foram capazes de inviabilizar a confiabilidade das contas, demandaria, efetivamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 192211, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 199/200).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. DOAÇÃO DE PARTIDO E SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IMPROPRIEDADE FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS SEM VALIDADE LEGAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

PRESTAÇÃO DA 1ª PARCIAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...] 2. **Esta Corte Eleitoral tem admitido como válidos os extratos bancários apresentados sem assinatura do gerente, eis que o documento impresso fornecido pela instituição bancária denota a veracidade das informações.** [...] 4. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 266330, ACÓRDÃO n 6953 de 14/07/2016, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 131, Data 18/07/2016, Página 3)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE DAS INFORMAÇÕES SOBRE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DOAÇÕES RECEBIDAS. OMISSÃO DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DO TERMO DE DOAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...] **Inexistindo indícios de irregularidades nos extratos apresentados pela candidata, que correspondem aos comumente emitidos pelas instituições financeiras, não há razão para considerá-los inaptos aos fins do artigo 40, II, 'a' da Resolução/TSE 23.406/2014.**

[...] (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 259495, ACÓRDÃO n 6946 de 07/07/2016, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 126, Data 11/07/2016, Página 03)

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença de fls. 47/49, aprovar com ressalvas, as contas de campanha de Eduardo de Lima Sousa, na forma do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

Recurso Eleitoral Nº 44-25.2017.6.02.0045
Prot. 51.818/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 13/07/2017 (SESSÃO Nº 54/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente Eduardo de Lima Sousa, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.257, de 13/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12257 foi conferido(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-25.2017.6.02.0045 – CLASSE 30

na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 128, em 17/07/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 17/07/2017.

Luciano Apel